



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010045911

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 88/2022 - GAB**

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. CONVÊNIOS ICMS Nºs 87/2002 - CONFAZ E 13/2013 - CONFAZ. DESOBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES, SUPERSIMPLES E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE DEMONSTRAREM EM SUA PROPOSTA A DESONERAÇÃO DE ICMS E A DEDUÇÃO DO IMPOSTO NO PREÇO FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. REQUISITO AUSENTE NA NORMA ISENTIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ELEIÇÃO DO PRESENTE **DESPACHO** COMO **REFERENCIAL** PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para eventuais aquisições de INSULINA GLARGINA 100UI/ML SOL. INJ. X 3ML + CANETA APLICADORA, destinados ao Setor de Planejamento e Compras da Judicialização e demais órgãos interessados.

2. A consulta em tela, formulada em caráter incidental, versa sobre a juridicidade da cláusula editalícia que desobriga as empresas optantes pelo SIMPLES, SUPERSIMPLES e os Microempreendedores Individuais - MEIs de demonstrarem, em sua proposta de preços e na nota fiscal, a desoneração do ICMS quando se tratar de fármaco ou medicamento constante do Convênio ICMS nºs 87/2002 - CONFAZ e 13/2013 - CONFAZ.

3. Por meio de **Parecer PROCSET nº 1092/2021** (000025013042), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Saúde, os autos foram recambiados à Procuradoria Tributária em razão da especialidade do tema, cuja **Gerência do Contencioso Tributário**, via **Parecer GECT nº 58/2021** (000026186435), posteriormente acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária através do **Despacho nº 350/2020 - GECT** (000026218017), opinou que *"a manutenção da cláusula editalícia 5.4.5 nas minutas modelos de editais do Órgão consulente ocasionaria prejuízo às empresas optantes pelo Simples, Supersimples e Microempreendedores em relação às demais participantes, consignando-se, ademais, que a referida disposição está em desconformidade com as disposições constantes no §20, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006"*.

4. Ato contínuo, o processo ascendeu a este Gabinete para superior apreciação, nos termos do art. 7º da Portaria nº 217/2018 - GAB. Relatados, segue a orientação.

5. De partida, rememore-se que as microempresas - MEs (no que se incluem os microempreendedores individuais - MEIs) e empresas de pequeno porte - EPPs, por imperativo constitucional dos arts. 146, III, "c" c/c 179 da Lei Maior<sup>1</sup>, dispõem do direito de se sujeitarem a regime jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias. Tal mandado constitucional foi concretizado por ocasião da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece um regime de tributação unificada (contribuições e impostos federais, estaduais e municipais) para essa categoria de contribuintes, notadamente, ao que importa ao caso, o ICMS, a exemplo dos seguintes trechos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#).

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#). [Produção de efeito](#)

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)

1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	

## ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	
1ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	
2ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	
3ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	
4ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	
5ª Faixa	5,50%	3,50%	11,51%	2,49%	37,50%	
6ª Faixa	8,50%	7,50%	20,96%	4,54%	23,50%	

6. Como não poderia deixar de ser, as MEs, EPPs e MEIs, conquanto contribuintes do ICMS nas hipóteses em que praticarem o seu fato gerador, farão jus à isenção quando houver norma que assim os dispense do pagamento do tributo, incidindo nesse caso o seguinte regramento da LC 123/06:

Art. 18. § 20. **Na hipótese em que o Estado**, o Município ou o Distrito Federal **concedam isenção ou redução do ICMS** ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, **será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.**

7. Oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 286, externou o conceito de isenção tributária como sendo a "dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação". A Suprema Corte também assentou que "a concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas (...)" (RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831).

8. Devido à alta relevância do instituto da isenção no âmbito do Direito Tributário e seu impacto na relação entre Fisco e contribuinte, o Código Tributário disciplinou-o nos art. 176 a 179<sup>2</sup>. Da leitura dos dispositivos legais extrai-se que a isenção é espécie de exclusão de crédito tributário que obsta sua formação. Em outras palavras, em razão de um juízo político o ente federado competente por instruir o tributo impõe, por lei, uma auto-limitação ao poder de tributar e retira do antecedente normativo da regra-matriz de incidência tributária uma situação de fato caracterizadora da obrigação tributária, que impede a

constituição do respectivo crédito mediante o lançamento. Traduzindo em miúdos, representa uma opção política do ente federativo pelo não exercício da competência tributária plena.

9. No que concerne ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g"<sup>3</sup>, estabeleceu reserva de lei complementar em matéria de isenção, razão pela qual foi recepcionada a Lei Complementar federal nº 24/75, cujo art. 1º prevê que a não-incidência legal do ICMS por isenção deve ser materializada por convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

10. Com amparo em tais disposições, os Estado-membros firmaram no âmbito do CONFAZ o Convênio ICMS n. 87/2002, alterado pelo Convênio ICMS n. 13/2013, cuja cláusula primeira<sup>4</sup> isenta do recolhimento o ICMS das operações realizadas com os fármacos e medicamentos listadas em seu Anexo Único, quando destinados aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal.

11. Se é certo que a cláusula primeira institui uma isenção ao ICMS, não menos certo é que seu parágrafo sexto estabelece ao beneficiário, independente de seu regime de tributação, que "o valor correspondente da isenção deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, **devendo o contribuinte comprovar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais**".

12. Ao que se depreende, a norma inserta na cláusula primeira, § 6º, do Convênio ICMS n. 87/2002 cria uma **obrigação tributária acessória** aos beneficiários da isenção, entendida como tal aquela que "(...) decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (art. 113, § 2º, CTN). E como o faz sem estabelecer qualquer exceção considerando a categoria dos obrigados - isto é, se empresas de pequeno, médio ou grande porte ou ainda microempresas ou microempreendedores, bem como o regime tributário ao qual sujeitos -, cláusula de edital de licitação que dispense do cumprimento dessa obrigação incorre em vício de legalidade por inovar no ordenamento jurídico e criar uma distinção onde o legislador não o fez.

13. Se assim o é, torna-se defeso ao administrador, no exercício do poder regulamentar, editar normas gerais e abstratas no edital de licitação, com mais razão para o aplicador do direito, que deve interpretar restritivamente a legislação tributária que disponha sobre e outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse toar, é taxativo o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

14. As cláusulas do edital objeto de discussão (5.4.1, 5.4.2 e 5.4.5), por sua vez, dispõem o seguinte:

#### 5 – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

**5.1** Concluída a fase de credenciamento, as Licitantes registrarão suas propostas, pelo valor unitário do item, **sem a incidência do ICMS**. Só será aceita uma proposta por item, para cada Licitante e, ao término do prazo estipulado para a fase de registro de propostas, o sistema automaticamente bloqueará o envio de novas propostas.

**5.2** As propostas de preços deverão ser enviadas exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, através do site [www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br), na data e hora estabelecidas neste edital.

**5.2.1** O sistema [Comprasnet.go](http://www.comprasnet.go.gov.br) possibilita à Licitante a **exclusão/alteração da proposta dentro do prazo estipulado no edital para registro de propostas**. Ao término desse prazo, definido no item 4.1, não haverá possibilidade de exclusão/alteração das propostas, as quais serão analisadas conforme definido no Edital.

**5.3** As propostas deverão atender as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

**5.4** As Licitantes deverão cotar seus preços com todos os tributos inclusos, observando-se, no que couber, os subitens abaixo, bem como os demais custos diretos e indiretos necessários ao atendimento das exigências do Edital e seus Anexos. **Restado límpido que, para fins de participação no certame, em todas as suas fases, serão consideradas as propostas desoneradas do ICMS.**

**5.4.1** Ao final da sessão do pregão, as Licitantes deverão, quando se tratar de fármaco ou medicamento constante no Convênio ICMS 87/02 – CONFAZ e ICMS 13/13 – CONFAZ e congêneres, Decreto Estadual nº 5.707, de 21.12.2002, que concede isenção do recolhimento do ICMS aos órgãos da Administração Pública, **apresentar proposta demonstrando a dedução**, contendo obrigatoriamente, consoante modelo do Anexo III: a **indicação do percentual da alíquota do ICMS, os valores unitários e totais, onerados com o ICMS e desonerados do ICMS**, restando límpido que, para fins de participação no certame, serão analisadas as propostas desoneradas do ICMS.

**5.4.2.** Na fase de execução contratual, a **Contratada deverá demonstrar a dedução do ICMS, expressamente, no documento fiscal**, empenhando-se apenas o valor necessário à execução do contrato e, **quando da emissão da Nota Fiscal, deverá destacar, em seu histórico, esta isenção**, conforme modelo Anexo IV, visto que a Secretária de Estado da Saúde não é contribuinte deste tributo.

**5.4.3.** As alíquotas aplicáveis a cada produto, o cálculo para formação do preço com isenção e a forma de contabilização da operação, são encargos das empresas licitantes, assessoradas pelos seus contadores.

**5.4.4.** Caso haja algum dispositivo legal que autorize a licitante a não proceder à desoneração, isso deverá estar expressamente consignado na sua proposta, devendo ser apresentado, também, o ato que a isenta.

**5.4.5** O disposto nos subitens **5.4.1 e 5.4.2 não se aplica às empresas optantes do Simples, Supersimples e aos Microempreendedores Individuais.**

[...].

15. Ou seja, a prevalecer tais enunciados normativos do edital, as empresas optantes do SIMPLES, SUPERSIMPLES e os Microempreendedores Individuais - MEIs ficarão eximidos da obrigação acessória de, na fase de lances, apresentar a proposta desonerada e, na etapa de execução contratual, deduzir nas notas fiscais o valor do ICMS de cujo recolhimento seria isento. Por outro lado, isso não impediria de assim proceder quem desejasse, mesmo não obrigado. Em outras palavras, a cláusula editalícia transformou uma obrigação em faculdade para essa categoria de licitantes, permitindo tratamentos diferenciados de modo a gerar mais dúvidas do que certezas, o que em última análise conspira contra a segurança jurídica e lisura de certames licitatórios.

16. Em complementação, na seara das contratações públicas, o **Tribunal de Contas da União** possui jurisprudência consolidada<sup>5</sup> que se deve incluir, no edital ou no termo de dispensa, cláusula específica relativa à aplicação do Convênio ICMS nº 87/2001 - CONFAZ ou de outras normas que impliquem desoneração tributária de modo a garantir a isonomia entre os participantes, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Destaca-se que no Acórdão nº 903/2019-Plenário a Corte de Contas da União ainda complementa que a **não aplicação da isenção as empresas pode gerar uma tratamento desigual quando da apresentação das propostas**<sup>6</sup>.

17. Além disso, como bem pontuado pelos pareceristas, a previsão do instrumento convocatório vai na contramão do disposto no art. 18, § 20, da Lei Complementar federal nº 123/2006, acima transcrito.

18. Diante do exposto e com tais acréscimos, **adoto e aprovo o Despacho nº 350/2021 - GECT (000026218017)**, que adotou o **Parecer GECT nº 58/2021 (000026186435)**, ambos oriundos da Procuradoria Tributária, ficando assentado, em caráter geral, a tese jurídica de que *"a cláusula do edital de licitação que excepciona as empresas optantes pelo SIMPLES, SUPERSIMPLES e os Microempreendedores Individuais - MEIs de realizarem a desoneração do ICMS nas suas propostas, dispensando-as de comprovar a dedução do imposto no preço final do produto ou serviço, viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia entre os participantes, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser excluída do instrumento convocatório"*.

19. Orientada a matéria, restituam os autos, *concomitantemente*, à **Gerência do Contencioso Tributário** desta Casa para ciência e à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para impulso do procedimento licitatório. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópias do **Parecer GECT nº 58/2021**, do **Despacho nº 350/2021 - GECT** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar, diretamente, a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, **inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II [ICMS]**, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2 CTN - "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 177.** Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 178 -** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)*

**Art. 179.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**§ 1º** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§ 2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

3 CF - "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

**XII -** cabe à lei complementar:

(...)

**g)** regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

4 **CONVÊNIO ICMS 87/02- CONFAZ - Cláusula primeira** Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Disponível em: <[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087\\_02](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02)>. Acesso em 24 jan. 2022.

5 Cita-se como exemplo: **Acórdão nº 8518/2017-Segunda Câmara**, Ministro Relator José Múcio Monteiro; **Acórdão nº 1140/2012-Plenário**, Ministra Relatora Ana Arraes; **Acórdão 1574/2013-Segunda Câmara**, Ministra Relatora Ana Arraes; **Acórdão 9.790/2011-Segunda Câmara**, Ministro Relator José Jorge; **Acórdão nº 2674/2014-Plenário**, Ministro Relator André de Carvalho.

6 Acórdão nº 903/2019-Plenário - Tribunal de Contas da União:

"(...) pode gerar uma desigualdade entre as empresas licitantes quando da apresentação das propostas, uma vez que alguns licitantes, em razão da ausência de menção expressa quanto à desoneração, podem apresentar suas propostas com a incidência do ICMS, enquanto outros podem apresentar a proposta

*desonerada desse tributo. Essa situação pode gerar, inclusive, seleção da proposta menos vantajosa para a administração e, conseqüentemente, dano ao erário, tendo em vista que a empresa que apresentar sua proposta desonerada pode sagrar-se vencedora do certame por ofertar, a princípio, o menor preço, o que pode não corresponder à realidade após a desoneração tributária do valor cotado pela outra empresa."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/02/2022, às 18:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000026829157** e o código CRC **C9F3A5EB**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100010045911



SEI 000026829157